

A função social do direito de propriedade industrial como alternativa de governabilidade aos países em desenvolvimento: um estudo sobre a propriedade industrial de plantas

Kelly Lissandra Bruch*

Debora Nayar Hoff**

Homero Dewes***

Introdução

Quando se trata de temas que relacionam desenvolvimento e comércio internacional, um aspecto se faz presente na pauta das preocupações nacionais frente à internacionalização das economias: o direito de propriedade industrial e a remuneração por este direito. Neste contexto, questiona-se de que forma os países em desenvolvimento podem proteger seus insumos, processos, produtos e tecnologias, de forma a torná-los fonte de recursos estratégicos e de competitividade no cenário internacional. Aspecto este largamente utilizado pelos países desenvolvidos, com a mesma finalidade.

Relacionado a esta questão está o acesso a tecnologias que contribuam para o desenvolvimento de regiões cujo crescimento é mais deprimido, sem que isso gere grande dependência tecnológica ou subordinação econômica às regiões mais desenvolvidas, ou mesmo economia de mão-de-obra por inadequação das tecnologias adquiridas. Devido à limitação de formação técnico-científica dos países mais atrasados, é uma constante o

* Doutoranda em Direito Privado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS e Professora de Direito da UCS e da ULBRA. E-mail: kellybruch@yahoo.com.br.

** Doutoranda em Agronegócios pelo Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios – CEPAN. Bolsista CNPq. E-mail: debora.hoff@ufrgs.br.

*** Doutor em Biologia, Universidade da Califórnia, Los Angeles, EUA e Professor Pesquisador do Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios – CEPAN. Professor Pesquisador do Departamento de Biofísica, Instituto de Biociências; Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Escola de Administração UFRGS. E-mail: hdewes@ufrgs.br.

fato de comprarem tecnologias dos países mais desenvolvidos, incorporando vários problemas no seu cenário político, econômico e social. Quando observados os acordos internacionais, as diretrizes apresentadas para a regulamentação dos direitos de propriedade industrial tendem a não ser, suficientemente equilibradas para garantir direitos e assegurar o livre comércio, sem que se incorra em dependência tecnológica.

Por outro lado, pode-se argumentar que uma limitação intrínseca nos direitos de propriedade industrial, calcados na teoria da função social da propriedade pode ser uma resposta a este desequilíbrio observado. Em suma, considerando-se esta hipótese, pode-se compreender o direito de propriedade industrial como uma forma de governabilidade que auxiliaria na garantia do desenvolvimento dos países frente a uma economia internacional. Preocupação esta fundamentada na dinâmica do atual desenvolvimento tecnológico.

Especial atenção será dada àquele desenvolvimento tecnológico decorrente do avanço da pesquisa em biotecnologia e seus *spillovers*. Como novo paradigma, a biotecnologia, tende a espalhar seus padrões por vários campos, como na área de pesquisa e desenvolvimento (P&D), gestão e regulação. Quanto à área de P&D, este paradigma abriu pelo menos três novos campos de pesquisa: a biotecnologia ligada à produção de medicamentos; a biotecnologia ligada à química fina; e a biotecnologia aplicada à agricultura.

Iniciada, nos EUA e impulsionada pelos impressionantes resultados científicos e financeiros, a biotecnologia hoje é desenvolvida globalmente. Um dos fatores preponderantes deste impulso certamente foi a possibilidade de apropriação das inovações geradas. Esta garantia de retorno atraiu investimentos e viabilizou a realização de pesquisas que, sem estes direitos, não poderiam ser executadas. Porém, o direito de propriedade industrial sobre matérias vivas ainda é um campo em evolução, gerando toda uma gama de discussões e contrapontos no âmbito de várias áreas do conhecimento. É dentro deste contexto que o novo paradigma criado abre um novo campo de estudos, numa intersecção entre o direito e a economia: o direito de propriedade industrial de plantas.

Neste contexto, a proteção ao direito de propriedade industrial de plantas vem sendo estudada, abordando-se sua caracterização e forma de utilização. Contudo, faltam respostas quando se questionam os efeitos desta forma de apropriação de bens no âmbito da organização da economia

global e sobre as economias dos países em desenvolvimento. Conforme rapidamente expressado no início deste texto, questiona-se basicamente se a existência de forte proteção ou a abolição desta podem ser fatores que levem ao desenvolvimento, ou ao atraso, ou ainda, à subjugação tecnológica de um país.

O que se propõe neste ensaio é investigar a viabilidade de uma terceira via de uso do direito de propriedade industrial de plantas que poderia ser adotada pelos países em desenvolvimento, em especial pelo Brasil, visando usar a regulação como proteção à tecnologia desenvolvida nacionalmente, mas flexibilizando o acesso a tecnologias de outros países, numa tentativa de redução da dependência tecnológica e subordinação econômica. A proposta apresentada, e que será fundamentada ao longo do texto, é que existe uma função social da propriedade industrial, a qual resulta na compreensão e efetivação de certos limites a esta. Estes limites podem ser uma resposta à busca do equilíbrio entre a inexistência de normas de proteção e a existência de normas que garantam uma proteção absoluta destes direitos. Este ensaio tem como objetivo elaborar uma argumentação acerca destas possibilidades a partir de bases informacionais bibliográficas e documentais.

Para apresentar os argumentos utilizados, o ensaio está organizado em quatro seções. Na primeira são trazidos alguns argumentos mais contundentes sobre as questões da globalização, desenvolvimento e governabilidade. Na segunda seção trata-se do direito de propriedade industrial de plantas. A terceira seção é dedicada a tratativa dos limites a este direito de propriedade. Por fim, a quarta seção apresenta as considerações finais relativas ao presente ensaio.

1. Globalização, desenvolvimento e governabilidade

Hirst e Thompson¹, em obra que discute o processo de globalização, afirmam que este se tornou um conceito em moda nas ciências sociais. A idéia de formação de uma aldeia global perpassa vários aspectos da sociedade humana e em alguns momentos leva a crer que culturas, economias e fronteiras nacionais estariam se dissolvendo para a formação de um único bloco global.

¹ HIRST e THOMPSON, 1998, p.13.

Vale destacar que existe uma discussão conceitual acerca da denominação correta do processo de abertura das economias nacionais para relações cada vez mais internacionais. Hirst e Thompson² apontam que este é um processo histórico marcado por ciclos de maior ou menor abertura das economias e que a denominação “globalização” estaria sendo erroneamente utilizada para identificá-lo. Os autores preferem chamá-lo de “internacionalização” das economias nacionais. Para fins deste artigo os termos globalização e internacionalização estão sendo utilizados como sinônimos, mas terão claramente o entendimento de Hirst e Thompson³ dando base ao conceito.

Além de Hirst e Thompson⁴, autores como Chesnais⁵, Baumann⁶, Coutinho⁷ e Gonçalves e outros⁸ discutem se este é um processo já posto ou se está em desenvolvimento e se realmente o mundo estaria rumando para uma aldeia global, ou se apenas está seguindo um caminho de constante internacionalização das economias locais. Este é um processo dinâmico e afeta diretamente os processos de produção, fluxos financeiros, fluxos tecnológicos e as formas de governabilidade das nações, os quais vêm adaptando-se às novas formas de concorrência e interação provocadas pelo processo de abertura da economia. Mais que isso, o mercado internacional passa a ser um importante espaço de inserção de produtos e serviços, ampliando a concorrência e provocando a necessidade de que as empresas ampliem seu potencial competitivo.

Se tomado o aspecto das alterações percebidas no processo de produção, pode-se afirmar que a sua reestruturação decorre essencialmente da busca constante por ganhos de produtividade e aprimoramento de produtos e serviços, de forma a ampliar a competitividade das organizações no mercado nacional e mundial. A assimilação de novas tecnologias dentro dos processos de produção e a ampliação dos meios de comunicação faz com que a dinâmica evolutiva dos processos produtivos torne-se cada vez mais ágil e tenda a ter resultados mais eficientes no processo de competição, que é cada vez mais acirrado⁹.

² *Idem.*

³ *Idem.*

⁴ *Ibidem.*

⁵ CHESNAIS, 1996.

⁶ BAUMANN, 1996.

⁷ COUTINHO, 1996.

⁸ GONÇALVES e outros, 1998.

⁹ HIRST e THOMPSON, 1998; CHESNAIS, 1996; BAUMANN, 1996; COUTINHO, 1996; GONÇALVES *et all*, 1998.

Podem ser destacadas as seguintes modificações nos processos de produção, a partir deste contexto: acentuado processo de automação fabril, evolução dos processos de trabalho, crescente internacionalização da produção, maior integração das estruturas produtivas nacionais, crescente interação das empresas internacionalmente, modificações dos sistemas gerenciais e ampliação do uso de pesquisa e desenvolvimento (P&D) pelas indústrias¹⁰. Necessariamente esta nova conjuntura provoca a necessidade de se alterar as características das estratégias gerenciais, as quais passam a pautarem-se também pelo mercado internacional¹¹.

De acordo com Chesnais¹², existe um grande espaço de ação das firmas no mercado internacional e o que guia esta ação é, principalmente, a necessidade de especialização da produção. As opções de organização da produção no espaço global são muitas e podem ocorrer a partir da instalação de fábricas específicas em determinados países ou de cadeias produtivas inteiras. Recentemente o estabelecimento de alianças estratégicas, trabalho em rede, ou mesmo o aprimoramento do *franchising*, são alternativas de estratégias internacionais que ajudam as organizações a conviverem com o processo de abertura, encontrando saídas para a competição¹³.

Porém, as novas configurações dos processos produtivos e as interações das organizações no mercado global fazem com que ocorra uma significativa mudança na relação comercial entre os países: reduzem-se as fronteiras nacionais para a movimentação de insumos, abrem-se as possibilidades para exploração de recursos e tecnologias nacionais em âmbito internacional. Ou seja, o capital produtivo busca, na crescente internacionalização da economia, alternativas para criar o maior lucro possível, utilizando-se para isso, dos diferenciais que cada país pode oferecer para contribuir com esta busca¹⁴.

Pensando nesta afirmativa, há um problema a ser resolvido: a abertura das fronteiras nacionais para um mercado internacional expõe mais os mercados locais às mudanças econômicas mundiais e faz com que os países passem a serem afetados pelo que se tem chamado de crises mundiais.

¹⁰ *Idem*.

¹¹ HITT, IRELAND e HOSKISSON, 2002.

¹² CHESNAIS, 1996

¹³ HITT, IRELAND e HOSKISSON, 2002.

¹⁴ CHESNAIS, 1996.

Isso faz com que se percebam várias fragilidades na condução das políticas econômicas nacionais¹⁵.

Observa-se neste contexto a limitação dos países em resolver problemas que se originam de uma estrutura econômica mais globalizada. Resumidamente, as fronteiras continuam a existir para as decisões políticas e para as medidas macroeconômicas, porém os efeitos destas medidas e das medidas tomadas por outros países, nacionalmente, bem como os problemas econômicos nacionais ampliam-se atingindo todas as economias que transacionam internacionalmente¹⁶.

Talvez o grande hiato originado pela crescente internacionalização econômica seja decorrente da falta de delineamento de objetivos globais, coerentes com as necessidades de crescimento e de desenvolvimento dos diversos países, os quais possibilitem uma maior segurança dentro dos novos processos e da maior mobilidade financeira que se estabelece¹⁷. Mesmo parecendo um tanto utópico pensar-se em objetivos globais, vários movimentos feitos por organismos internacionais, principalmente os capitaneados pela Organização das Nações Unidas (ONU), demonstram que a busca pela coesão de objetivos é uma tendência na busca pela solução de problemas de âmbito econômico, social e ambiental¹⁸.

De acordo com Hirst e Thompson¹⁹, os mecanismos necessários para a organização de objetivos mais globais, bem como para o estabelecimento das regulamentações necessárias para a ordenação econômica mundial, de certa forma, já se inserem no processo de globalização e podem ser visualizados em cinco níveis:

1. Governabilidade por meio de acordos entre os principais países, os quais visem estabilizar as taxas de câmbio, coordenar as políticas fiscais e monetárias e cooperar na limitação das transações financeiras especulativas de curto prazo.

2. Governabilidade por meio de agências de regulação internacional, criada por um número significativo de países, os quais procurem fiscalizar ou coordenar áreas como o Investimento Externo Direto, o comércio e os padrões ambientais mundiais.

¹⁵ HIRST e THOMPSON, 1998; CHESNAIS, 1996; BAUMANN, 1996; COUTINHO, 1996; GONÇALVES *et all*, 1998; COUTINHO e FERRAZ, 1997.

¹⁶ HIRST e THOMPSON, 1998.

¹⁷ *Idem*.

¹⁸ WCED, 1987; OECD, 2001; ONU, 2003; WDR, 2003; UN, 2005.

¹⁹ HIRST e THOMPSON, 1998, p. 187-188.

3. Governabilidade por meio de blocos comerciais e de investimento. Pela representatividade que adquirem, são suficientemente fortes para estabelecer e implementar objetivos sociais e ambientais (os quais incluem o mercado de trabalho e formas de proteção social), de modo mais eficiente do que o país pode fazer.

4. Governabilidade por meio de políticas nacionais, as quais devem permitir que medidas macroeconômicas (limitadas às fronteiras do país) propiciem o estabelecimento e evolução dos aspectos microeconômicos²⁰.

5. Governabilidade por meio de políticas regionais, focalizando esforços para resolver problemas, protegendo a economia interna de choques externos e fornecendo meios para ampliação da competitividade internacional em nível de distritos industriais.

Estes cinco níveis de governabilidade bem coordenados devem proporcionar uma melhor organização da economia global, diminuindo as disparidades, injustiças e instabilidades que o sistema hoje demonstra. Colaborando também para a conquista do desenvolvimento econômico mundial. Contudo, um aspecto específico parece se destacar na pauta das preocupações nacionais frente à internacionalização das economias: o direito de propriedade industrial, sua remuneração – ou o retorno do investimento – e a aplicação deste à biotecnologia.

Nos estudos que consideram as inovações tecnológicas como fonte de competitividade, fica claro que P&D é um elemento presente no contexto econômico internacional de uma forma bastante evidenciada pela conjuntura de abertura das economias e que tem funções importantes para garantir a inserção das organizações nos mercados internacionais e para garantir-lhes diferenciais competitivos. Esta relação entre os investimentos em P&D e competitividade é tão importante que, dentro dos estudos de Ferraz, Kupfer e Haguenuer²¹ e de Coutinho e Ferraz²² acerca da competitividade da indústria brasileira na década de 1990, a necessidade de investimentos significativos em P&D pelas esferas pública e privada foi apontada como um dos desafios da indústria brasileira naquele período. De acordo com os autores, parte da dificuldade competitiva da indústria nacional – em praticamente todos os setores estudados – estava correlacio-

²⁰ HIRST e THOMPSON, 1998.

²¹ FERRAZ, KUPFER e HAGUENAUER, 1997.

²² COUTINHO e FERRAZ, 1997.

nada com a dependência tecnológica, decorrente da falta de domínio sobre tecnologias próprias. Esta dependência tecnológica era tanto maior quanto menores fossem os investimentos em P&D no setor produtivo estudado.

Assim, para os autores, a superação das limitações brasileiras quanto aos investimentos públicos e privados em P&D, que resultem em novas tecnologias ou em melhorias tecnológicas para a indústria nacional, era apontada como um dos elementos chave para modificar o padrão competitivo da indústria nacional frente aos competidores globais. Este tipo de argumentação poderia levar à crença de que um sistema rígido e abrangente da proteção do direito de propriedade industrial seria uma solução para estes problemas.

Estudos mais atuais inclusive têm enfatizado esta relação de forma bastante direta e sempre pensando na ampliação da competitividade das empresas nacionais perante seus concorrentes mundiais numa economia bastante internacionalizada. Terra²³ enfatiza que a abertura econômica e a competição interna e externa com empresas de países desenvolvidos estão tornando relevantes várias formas de aprendizado e que isso está requerendo uma mudança nas tendências de estagnação dos gastos públicos em C&T (ciência e tecnologia), na construção de um sistema de cooperação entre as instituições de pesquisa e o setor público, além de um aumento nos gastos de P&D privados, gerando maior volume de produção de conhecimentos como consequência.

Ainda nesta linha, Além²⁴ apresenta resultados importantes em uma análise feita sobre países da OCDE (Organização para Cooperação do Desenvolvimento Econômico) com relação aos investimentos em P&D e os reflexos sobre a competitividade das indústrias nacionais. Para a autora, apesar de os diferentes países estarem passando por dificuldades fiscais, estes têm aumentado sua participação ativa na promoção de um aumento da competitividade do sistema econômico, enfatizando, principalmente, o apoio à inovação tecnológica. A autora incrementa suas afirmativas com uma defesa aos sistemas de proteção adotados pelos países da OCDE, justificando que as inovações, principalmente em indústrias de tecnologia de ponta, são elementos importantes para a competitividade das empresas no mercado internacional.

²³ TERRA, 2006.

²⁴ ALÉM, 2006.

Contudo, esta pode ser uma realidade ideal para um país desenvolvido. Olhando-se por outro ângulo, encontram-se as questões ligadas à dependência tecnológica decorrente de rígidos modelos de proteção da propriedade industrial. Neste ponto faz-se necessário resgatar as ponderações sobre as relações entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos ou entre países centrais e periféricos, especificamente sobre os direitos de propriedade.

Segundo Chesnais²⁵ e Toussaint²⁶ os direitos de propriedade, *royalties* e patentes, podem criar uma série de situações desvantajosas à periferia, tais como: a) barreira à transferência tecnológica do centro para a periferia, fazendo com que a periferia tenha que pagar pelo direito de uso de tecnologias específicas; b) criar mercados para produtos casados (caso dos herbicidas criados para plantas geneticamente modificadas); c) dependência tecnológica, pois a compra de uma tecnologia principal pode desencadear a compra de tecnologias complementares, bem como serviços de manutenção e melhoria; d) redução da competitividade, pois a aquisição de tecnologias no mercado não garante o domínio sobre tecnologias de ponta, ou pode significar incremento de custos pelo pagamento de *royalties*.

Mesmo em estudos mais recentes do que os citados, a lógica de subordinação da periferia ao centro através da tecnologia, continua a permear as observações. Eber²⁷ aponta que a localização das atividades de P&D nos países centrais faz com que estes usufruam maiores economias de escala e escopo e de externalidades positivas, oriundas dos sistemas científicos e tecnológicos mais maduros e avançados. No entendimento do autor, as regras fiscais e administrativas que governam a transferência de recursos via tecnologia facilitam sua remessa e as legislações de propriedade industrial ajudam a proteger os países desenvolvidos que são detentores da maior parte das patentes. Eber²⁸ ainda enfatiza que ocorre uma divisão do trabalho internacional também na área de P&D e que esta não impede o aprendizado por parte das filiais, mas estando as atividades principais estabelecidas no centro, a periferia terá alcance limitado ao conhecimento e capacitação tecnológica.

²⁵ CHESNAIS, 1996.

²⁶ TOUSSAINT, 1998.

²⁷ EBER, 2000.

²⁸ *Idem*.

Com estes argumentos fica clara a importância de alternativas para se conviver e gerenciar o paradoxo estabelecido: se, por um lado, o direito de propriedade industrial é um instrumento importante para proteger as novas tecnologias criadas, por estas serem instrumento de competição junto ao mercado internacional e fonte de conhecimento e renda para desenvolver as economias, por outro lado, o domínio tecnológico causa dependência dos países que não o detém, criando barreiras ao desenvolvimento destas economias. Como então proteger determinadas tecnologias e ao mesmo tempo facilitar o acesso a outras, tendo por base um mesmo sistema legal? Espera-se que as discussões que se sucedem contribuam para a construção de alternativas.

2. Propriedade industrial de plantas

Para se tratar especificamente do direito de propriedade industrial, faz-se necessária a caracterização do direito de propriedade intelectual. A propriedade intelectual se constitui do conjunto de princípios e de regras que regulam a aquisição, o uso, o exercício e a perda de direitos e de interesses sobre ativos intangíveis diferenciadores que são suscetíveis de utilização no comércio. Este instituto não abarca todos os ativos intangíveis, mas aqueles que servem de elementos de diferenciação entre concorrentes. Assim, conforme Carvalho²⁹, o objeto tratado pela propriedade intelectual abrange os elementos diferenciadores que apresentem: a) *novidade*³⁰, que diferencia quanto ao tempo; b) *originalidade*³¹, que diferencia quanto ao autor; c) *distingüibilidade*³², que diferencia quanto ao objeto.

O presente trabalho apenas trata do objeto que abrange os elementos diferenciadores quando à novidade dos ativos intangíveis suscetíveis de serem utilizados no comércio de plantas, que se encontram dentre os direitos de propriedade industrial: patente de invenção e proteção de cultivar. Ressalta-se que se está assumindo que o direito de propriedade industrial tem a natureza jurídica de um direito de propriedade.

²⁹ EBER, 2000.

³⁰ São os essenciais às invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais e cultivares.

³¹ É o elemento diferenciador abarcado pelos direitos autorais e, em especial no Brasil, pelos direitos de programas de computador.

³² As indicações geográficas, subentendendo-se as indicações de procedência e denominações de origem, a reputação dos comerciantes e as marcas, sejam estas de produtos e serviços, coletivas ou de certificação, são exemplos de objetos da propriedade intelectual que não resultam da inventividade ou da criatividade, mas que não deixam de ser importantes como elementos de distingüibilidade.

2.1. Propriedade industrial no âmbito internacional

Diversos acordos internacionais retratam o histórico da propriedade industrial, tendo sido considerados relevantes para este trabalho a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), a União Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas (UPOV) e o Acordo sobre os Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPs, em inglês). Não será abordada, a Convenção de Biodiversidade nem os demais acordos internacionais relacionados a meio ambiente, biossegurança e conhecimentos tradicionais, por estarem fora do escopo delineado para o ensaio.

A Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), ainda vigente, tem por objeto material a proteção da propriedade industrial consistente nas patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais, marca de fábrica ou de comércio, marcas de serviço, nome comercial, repressão às falsas indicações de proveniência ou denominações de origem e a repressão à concorrência desleal (BRASIL, Decreto n.75.572/75, Art. 1º, § 2º). Nesta convenção não há qualquer menção permitindo ou proibindo a proteção, mediante patentes de invenção ou outro sistema, de microorganismos ou plantas.

A União Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas (UPOV), tem como objetivo proteger o direito de propriedade industrial de novos cultivares de plantas, bem como fomentar um sistema eficaz para a proteção das espécies vegetais, com a finalidade de promover o desenvolvimento de novos cultivares para o benefício de toda a sociedade³³. Atualmente se encontram vigentes dois tratados: Ata de 1978 da UPOV³⁴ e a Ata 1991 da UPOV³⁵. A UPOV/1978 traz proteções mais brandas para novas cultivares e a proibição da dupla proteção, ou seja, uma proteção por patente e outra, concomitante, mediante um sistema *sui generis*, que pode ser compreendida no Brasil como a proteção de cultivar. O UPOV/1991 traz proteções mais rígidas e a possibilidade da dupla proteção. A maioria dos países em desenvolvimento, dentre eles o Brasil, são signatários do UPOV/1978. Já a maioria dos países desenvolvidos, dentre eles os EUA, são signatário do UPOV/1991³⁶. Ambas apresentam uma série de limites à

³³ UPOV, 2005a.

³⁴ UPOV, 1978.

³⁵ *Idem*.

³⁶ UPOV, 2005a.

proteção da propriedade de cultivares, cujos principais são: a) *Exceptions to the Breeder's Right, Farm's Right*, o princípio do esgotamento de direitos e a licença compulsória por abuso de direito e por interesse público.

O Acordo sobre os Aspectos de Direito de Propriedade Intelectuais relacionados com o Comércio (TRIPs) tem como objetivo geral reduzir as distorções e obstáculos ao comércio internacional e assegurar que as medidas e procedimentos de repressão ao comércio ilícito de bens protegidos por direitos de propriedade intelectual não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio internacional legítimo³⁷. Ele foi consolidado no âmbito da Organização Mundial do Comércio, no Anexo 1.C de seu Acordo Constitutivo. Este Acordo estipula uma proteção mínima da propriedade intelectual em nível mundial, buscando uma harmonização do nível de proteção em todos os Membros e garantindo esta proteção mediante procedimentos judiciais pré-determinados que sejam ágeis e efetivos³⁸. O referido Acordo, em suas exigências, não entra em conflito com as disposições previstas nas Atas da UPOV. Em seu texto, dentre outras disposições, o TRIPs determina que haja a proteção das variedades vegetais, seja mediante patentes, seja mediante um regime *sui generis*³⁹, sejam por ambos os regimes. Entretanto, ele permite explicitamente a exclusão da patenteabilidade de plantas pelos Membros em suas normas internas, de forma a permitir a possibilidade de proteção por apenas um regime *sui generis*⁴⁰. É a partir dos dispositivos proporcionados pela TRIPs que surgem, especialmente em países em desenvolvimento ou periféricos, as patentes biotecnológicas e a proteção de cultivares, antes apenas existentes nos países desenvolvidos. O mesmo também permite a concessão de licenças compulsórias e licenças obrigatórias, não se manifestando, no entanto sobre a aplicabilidade e extensão do princípio da exaustão de direitos⁴¹.

Em 1995, sob influência da TRIPs, foi promulgado no Brasil um conjunto de leis que visavam estabelecer a proteção de praticamente todas as áreas da propriedade intelectual, dentre as quais destacam-se: a lei n. 9.297 de 14 de maio de 1996, que se refere à propriedade industrial e a lei n. 9.456 de 25 de abril de 1997, que disciplina a proteção de cultivares.

³⁷ BRASIL, Decreto n.º 1.355/94, preâmbulo.

³⁸ PIMENTEL e DEL NERO 2002, p. 47-50.

³⁹ Art. 27, 3, b, Acordo TRIPs.

⁴⁰ Vide comentários de CORREA, 2000, p. 183.

⁴¹ IGLESIAS PRADA, 1997 e CORREA, 1996 oferecem mais detalhes sobre este tema.

2.2. Teoria da propriedade industrial aplicada à proteção de plantas

Um ponto relevante no que concerne à propriedade industrial trata-se da abordagem da função, ou finalidade, de sua existência. Para compreender a função da propriedade industrial, faz-se necessário compreender por que surge a proteção exclusiva para uma pessoa produzir um determinado produto ou realizar um determinado processo oriundo de sua criação.

Com o advento da revolução filosófica, decorrente do Iluminismo, nos diversos estados da Europa e nos EUA, a invenção passa a ser concebida como uma espécie de propriedade de seu inventor. Ou seja, um direito real sobre um bem intangível, ao invés de um privilégio provisório e revogável. O estabelecimento deste direito de propriedade, que garante a exclusividade sobre um bem intangível, possui três funções: a) o incentivo à pesquisa e recompensa; b) a divulgação dos direitos e das tecnologias; e c) a transformação do conhecimento tecnológico em objeto suscetível de troca.

Esta exclusividade sobre o bem intangível garante ao seu titular a possibilidade de excluir terceiros de sua utilização. Esta exclusão possibilita uma condição privilegiada de geração de lucros, o que se constitui em uma recompensa ao inventor, que, em troca do recebimento desta, divulga a toda a sociedade o seu invento. Ao mesmo tempo essa possibilidade de gerar lucros e garantir a exclusividade resulta em um incentivo à pesquisa e ao investimento em novas pesquisas. O pesquisador, ao recuperar o investimento realizado e com lucros, é incentivado a investir novamente, gerando novas inovações passíveis de apropriação e incentivando outros a fazer o mesmo investimento. Isso somente torna-se possível quando o conhecimento gerado pela pesquisa efetivamente se transforma em bens mensuráveis e passíveis de troca⁴².

Estas funções também se fundamentam no interesse social da existência destes direitos de propriedade industrial. Se a sociedade não percebesse benefícios decorrentes da atribuição desta exclusividade, este não se sustentaria. Promove-se e concede-se esta exclusividade com vistas a promover o progresso, mediante invenções de processos e produtos que tornem a vida melhor. Portanto, muito mais que um direito do inventor, é um direito da sociedade⁴³. Desta maneira, se as inovações auxiliam no progresso e este provoca melhorias no bem estar social, tem-se um círculo virtuoso⁴⁴.

⁴² CARVALHO, 1983.

⁴³ REMER, 2003

⁴⁴ CARVALHO, 1983.

Esta lógica, na visão schumpeteriana, move o capitalismo, ao propiciar que novas combinações ou inovações (invenções que foram colocadas em prática) façam os ciclos da dinâmica capitalista ocorrerem. Mas esta mesma dinâmica capitalista pode levar à centralização e à concentração, ou seja, aos oligopólios e monopólios⁴⁵. Isso se dá por que nem todas as empresas que participam da dinâmica capitalista têm possibilidade de inovar sempre⁴⁶. Trata-se de uma lógica de exclusão, pois a propriedade industrial permite que as primeiras empresas a inovar possam ter a exclusividade de utilização do direito de patente. Com esta formam-se monopólios temporários sobre a utilização das invenções. Cessado o monopólio ou surgindo novas invenções que possam vir a suplantam as anteriores ou competir com estas, completa-se o ciclo⁴⁷.

Com a existência da propriedade industrial a proteção condiciona-se à divulgação do *modus operandi* do invento. Esta divulgação permite, que empresas que não chegariam ao patamar de inovação da primeira empresa inovadora, tenham acesso à informação e possam inovar sobre esta invenção. Ou seja, a lógica certamente é excludente, mas permite que o ciclo seja acelerado e que as empresas, que efetivamente trabalharem, tenham como se manter no mercado, sem serem excluídas.

Por outro lado, observando-se este ciclo que se forma a partir desta exclusividade, conclui-se que é esta apropriabilidade que garante o contínuo investimento em inovações. Sem a exclusividade, esta inovação poderia ser copiada, o que não permitiria que o inventor recebesse o lucro extraordinário e não fosse incentivado a investir novamente em pesquisas, estagnado assim, o ciclo da dinâmica capitalista, que tem por base a inovação tecnológica, estagnando, por consequência, o progresso da sociedade. Assim, o atendimento à manutenção do ciclo da dinâmica capitalista implica no cumprimento de um interesse social no progresso da humanidade.

Para que efetivamente o interesse social seja atendido, faz-se necessário que este direito de exclusividade prevaleça na medida em que busca cumprir suas funções de existência, sem que ele mesmo seja uma maneira de se obter privilégios, indo para além daquilo que a sociedade entendeu adequado lhe conferir na forma de direito. Este equilíbrio pode ser garan-

⁴⁵ SCHUMPETER, 1982.

⁴⁶ PIMENTEL, 1999.

⁴⁷ DUARTE, 2002.

tido pela própria limitação do direito de exclusividade, fundamentado na compreensão do princípio da função social desta propriedade.

2.2.1. *Proteção à propriedade industrial de plantas no Brasil*

No âmbito brasileiro duas formas se apresentam, ainda que de maneira controvertida, para a proteção da propriedade industrial de plantas: patentes de invenção e proteção de cultivares.

No ordenamento jurídico brasileiro a proteção mediante *patentes de invenção* se dá com base na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996. O órgão responsável pelo recebimento e análise dos pedidos de patente e modelos de utilidade é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Em linhas gerais as patentes de invenção são concedidas às invenções que comprovadamente sejam novas, apresentem atividade inventiva e aplicação industrial⁴⁸.

A lei 9.276/1996 estabelece um rol de invenções não passíveis de proteção mediante patentes: a) aquelas que não são passíveis de patenteabilidade por não serem novas, não apresentarem atividade inventiva ou aplicação industrial, elencadas no artigo 10 da lei; b) aquelas proibidas por determinação legal, elencadas no artigo 18 da lei.

Dentre os objetos e processos que não são considerados como invenções estão o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais. Além disso, o todo ou parte dos seres vivos estão entre os objetos e processos que, embora se constituindo em invenções, não são passíveis de serem patenteados. Contudo esta impossibilidade não se estende aos microorganismos transgênicos⁴⁹ que sejam novos, apresentem atividade inventiva e aplicação industrial e que não sejam meras descobertas.

A patente de invenção confere ao titular do direito a possibilidade de impedir terceiros de, sem o seu consentimento, produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar os produtos objetos da patente e o processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. Desta maneira, a

⁴⁸ Para um entendimento mais pormenorizado sobre os requisitos de patenteabilidade, vide Chamas, Barata e Azevedo, 2004.

⁴⁹ Organismos transgênicos: organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais (art. 18 da Lei 9279/1996).

legislação brasileira abarcou a face negativa do direito de propriedade industrial, posto que não concede ao titular o direito de usar, gozar e dispor – face positiva, mas tão somente o direito de impedir que terceiros, sem autorização, pratiquem estes atos.

Outra forma de proteção de plantas é a proteção mediante a *proteção de cultivares*, criada pela Lei n. 9.456 de 25 de abril de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997. A proteção se dá no âmbito do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Esta se propõe a proteger uma nova obtenção vegetal, que seja distinguível de outros cultivares e espécies vegetais por um conjunto mínimo de características morfológicas, fisiológicas, bioquímicas ou moleculares, herdadas geneticamente. Estas características, denominadas descritores, devem se mostrar homogêneas e estáveis através das gerações sucessivas⁵⁰.

A titular da proteção da cultivar é garantido o direito à reprodução comercial, podendo este usar, gozar, dispor e reaver a cultivar de quem quer, sem a sua autorização, a ofereça à venda o material de propagação da cultivar, com fins comerciais. Trata-se de um direito positivo, combinado com o direito negativo de excluir terceiros.

3. Limites à propriedade industrial de plantas

Na Revolução Francesa criou-se a concepção de uma propriedade absoluta, concebida como um direito natural do homem e equiparada a outros direitos naturais tais como a vida, a igualdade e a liberdade. A partir da promulgação da Constituição de Weimar na Alemanha em 1919, a qual dispõe em seu artigo 153 que *Eigentum verpflichtet* (a propriedade obriga), as legislações passam a adotar a concepção de que a propriedade além de conferir direitos também implica em obrigações, podendo conceber-se estas como a aceitação de certas limitações, com uma finalidade específica que poderia ser compreendida, como queria Otto Von Gierke⁵¹ e Leon Duguit⁵², como uma função social desta propriedade.

⁵⁰ LOUREIRO, 1999, p. 39.

⁵¹ OTTO VON GIERKE, 1904.

⁵² LEON DUGUIT (s/d).

Neste estudo busca-se trazer a concepção desta função, prevista para o direito de propriedade nos artigos 5, XXIII e 170, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁵³, para o direito de propriedade industrial, conforme preconiza o artigo 5, XXIX, da CF, ao disciplinar que a lei assegurará este direito tendo em vista o “interesse social, e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

3.1 Função social do Direito de propriedade

Existem duas justificativas para o estabelecimento do direito de propriedade: uma função pessoal, que visa garantir a realização pessoal do proprietário no exercício de seu direito e uma função social, que busca garantir o benefício social da existência e exercício do direito de propriedade⁵⁴. A convivência destas duas finalidades é possível em face dos limites que se impõe à atuação do proprietário e da sociedade.

Desta maneira, pode partir-se do pressuposto que a propriedade continua em si absoluta e que o Estado cerceia sua natureza mediante a imposição de limites externos a ela. Outra possibilidade de compreensão deste instituto é conferir à propriedade a natureza de função, sendo o conteúdo desta concebido de acordo com cada sistema normativo, o que, de acordo com Rocha⁵⁵ “é decisão política de cada povo”. Sob este aspecto pode ser conferida à propriedade uma função pessoal e outra social, como um conteúdo do próprio direito de propriedade, mediante o estabelecimento de uma função a esta. É sobre a concepção de que a função social é um elemento intrínseco ao direito de propriedade que foi estabelecido este estudo. Assim, quando se passam a tratar de limites, estes devem ser compreendidos como partes do próprio instituto, derivados da sua função social, ou seja, não é um limite ao instituto da propriedade.

Entende-se que a sociedade deve respeitar o direito de propriedade do dono, concedendo instrumentos jurídicos para que este a defenda *erga omnes* de sua turbção. Em contra partida deve o proprietário retribuir à sociedade utilizando esta propriedade de maneira adequada, podendo se dar a esta o conteúdo de uma função social. Esta maneira pode ser entendida como uma autolimitação de duas faces: uma face positiva e uma face

⁵³ CF, 1988.

⁵⁴ ASCENSÃO, 2000.

⁵⁵ ROCHA, 2003, p. 560.

negativa. Assim como ele tem o direito de usar, gozar e dispor como direito positivo e o direito de excluir terceiros como direito negativo, também, estas duas faces apresentam-se em sua limitação⁵⁶.

Na face positiva ele tem o dever comissivo de fazer, de atuar, de utilizar a propriedade de maneira adequada⁵⁷. No direito de propriedade industrial esta face pode ser compreendida como o dever que o titular da patente tem de explorar a patente no território onde esta se encontra protegida.

Na face negativa encontra-se o impedimento de (...) que o proprietário use seu bem de forma nociva à coletividade (...)⁵⁸. Também estão compreendidas na face negativa as situações em que legalmente o proprietário não pode impedir o terceiro de atuar. No caso do direito de propriedade industrial trata-se da possibilidade de utilização de sua invenção para fins não econômicos, para experimentos e pesquisa, etc, bem como a possibilidade de utilização da cultivar protegida para replantio quando se tratar de um pequeno produtor rural.

Em ambos os casos a intervenção estatal pode se dar de maneira limitadora ou impulsionadora⁵⁹. A maneira limitadora se traduz em todos os deveres legalmente estabelecidos que determinam que o indivíduo deva agir ou deixar de agir de determinada forma. No direito de propriedade industrial esta intervenção limitadora poderia ser compreendida como o limite temporal que a lei determina para a exploração da proteção da cultivar e da patente de invenção.

A maneira impulsionadora implica na intervenção do Estado na atuação do indivíduo quando a limitação legal por si só não é suficiente. No direito de propriedade industrial esta intervenção impulsionadora pode ser traduzida na concessão de licenças compulsórias por abuso de direito, bem como na decretação da caducidade da patente por falta de exploração desta.

Por fim, estas limitações podem existir em face do interesse público ou do interesse privado⁶⁰. Tratam-se de limitações de interesse público aquelas que dizem respeito a reflexos que se espraiam por toda a sociedade. No direito de propriedade industrial esta limitação pode ser percebida quando

⁵⁶ ASCENSÃO, 2000.

⁵⁷ GUIMARÃES JÚNIOR, 2003.

⁵⁸ *Idem*, p. 125.

⁵⁹ ASCENSÃO, 2000.

⁶⁰ *Idem*.

a lei determina que se possa utilizar o invento ou a nova cultivar para pesquisa e desenvolvimento. Embora pareça que, em um primeiro momento, está se defendendo o direito do particular em utilizar o invento, na verdade está se garantindo a toda a sociedade o progresso científico e tecnológico. Isso se explica da seguinte forma: se a um titular fosse dada a possibilidade de proibir a pesquisa sobre suas inovações, ele teria o monopólio não somente sobre o fruto destas, mas sobre a possibilidade de se avançar cientificamente, determinando a estagnação do conhecimento nesta área.

As limitações de interesse privado referem-se a determinadas limitações que devem ser impostas para o respeito do interesse de um determinado indivíduo. No caso do direito de propriedade industrial esta limitação significa poder utilizar o invento sem fins econômicos, de replantar as sementes guardadas para sua subsistência, de vender os frutos provenientes de cultivares protegidas como alimento, entre outras coisas.

Tanto a maneira limitadora quanto a maneira impulsionadora de intervenção do estado sobre o direito de propriedade podem ser entendidas como formas de governabilidade possibilitadas pelo direito de propriedade industrial. Estas formas de governabilidade podem ser utilizadas para defender os interesses do país perante os avanços tecnológicos permitidos pela P&D, mas protegidos pelo direito.

Isto posto, vale enfatizar que no âmbito da propriedade industrial, dentro das categorias supra mencionadas, são tratados os seguintes limites: temporais, territoriais, compulsórios e de esgotamento de direitos. O entendimento destes é importante para se apreender as dimensões dos limites do direito de propriedade industrial, os quais vão impactar sobre os níveis de governabilidade que propiciam.

3.2 Limites temporais

É o limite que mais diferencia a propriedade industrial dos demais direitos de propriedade. É o que justifica o monopólio temporário sobre a inovação, a publicidade de sua concepção e funcionamento e a possibilidade de uso desta depois de decorrido o tempo estabelecido para a exclusividade. O elemento que justifica a patente e proporciona equilíbrio entre os interesses é justamente a temporalidade deste direito⁶¹. Este limite deriva do poder estatal de intervenção limitadora dos direitos.

⁶¹ BARBOSA, 2003.

Decorridos os prazos estabelecidos, os direitos de propriedade industrial são extintos e a cultivar e a invenção caem em domínio público, ou seja, qualquer pessoa poderá utilizar e reproduzi-los, ampliando-se de forma irrestrita a função social da invenção.

3.3 Limites territoriais

Tanto para patentes de invenção quanto para proteção de cultivares, a abrangência do direito de propriedade industrial se limita, em regra, ao país que a concedeu. Esta limitação tem sua origem na Convenção União de Paris e todos os Estados aderentes a ela adotaram esta concepção, que terminou por se tornar uma aplicação geral.

A exceção a esta regra encontra-se na possibilidade de concessão da patente comunitária e do depósito comunitário de cultivares. No âmbito da União Européia, por exemplo, um depósito comunitário é válido e pode ser alegado em todos os seus aspectos em todos os países que são signatários das convenções que criaram a patente comunitária e a cultivar comunitária, conferida pela União Européia.

No âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual há muito se tem estudado a possibilidade de uma patente internacional, sem haver, contudo, concretizações neste sentido. O que existe são acordos que facilitam o depósito, no caso de patentes, em diversos países, sem guardar o caráter de um depósito com validade internacional. Um dos mais utilizados é o *Patent Cooperation Treaty* – PCT, assinado em 19 de junho de 1970 (internalizado pelo Brasil mediante o Decreto n. 81.742/1978), que permite um pedido simultâneo de patente em diversos países com algumas fases em comum, tais como o exame preliminar. Após este exame o depositante pode realizar o depósito nos países acordantes do PCT. Contudo, em cada país, após esta fase preliminar os pedidos serão analisados e concedidos de forma isolada e independente e cada uma das concessões terá validade territorial⁶². Em suma, nenhum Estado tem a possibilidade de conceder uma patente ou proteção de cultivar que tenha validade internacional. Ressalte-se que a questão é diferente quando se trata de direitos autorais e como não são abarcados pelo objeto do presente estudo, não serão tratados.

⁶² BARCELLOS, 2004.

3.4 Limites legais

Os limites legais⁶³ são a face negativa da limitação dos direitos, ou seja, são os pontos em que o direito do proprietário é limitado em face de um interesse externo, seja ele público ou privado. A existência desses limites permite o necessário equilíbrio entre proprietário e sociedade. Trata-se de um limite que não descaracteriza o direito de propriedade, mas permite que ele subsista e seja aceito por toda a sociedade.

Com relação às patentes de invenção, os limites legais são: 1) atos sem fim comercial; 2) pesquisa; 3) preparação de medicamentos; 4) esgotamento nacional do direito; 5) uso de matéria viva como fonte de propagação para obtenção de outros produtos; 6) esgotamento do direito de patentes relativas à matéria viva⁶⁴.

Com relação às cultivares, os limites legais são: 1) uso próprio; 2) venda para consumo; 3) uso de a cultivar como fonte de variação para obtenção de outros cultivares; 4) uso da cultivar como fonte de variação para fins de pesquisa; 5) uso por pequenos agricultores⁶⁵.

3.4.1. *Uso próprio e uso sem fins comerciais*

Este limite está relacionado com a finalidade econômica com que se utiliza o invento. Desta forma, pode-se entender que a utilização do objeto da patente ou da proteção de cultivar com finalidade econômica resultaria em violação do direito. Verifica-se, contudo, que há uma limitação maior e mais abrangente deste item para a proteção de cultivares. O artigo 10, I da Lei 9.456/97, que fala de reserva e plantio de sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha, não limita a quantidade do uso e não se refere necessariamente à impossibilidade de auferir lucros com esse plantio. A proibição é de fornecer estas sementes ou mudas para terceiro. Contudo a Lei 10.711, de 05 de agosto de 2003, trouxe outra limitação a esta possibilidade de replantio. Embora seja possível guardar e replantar as sementes ou mudas, para fazer isso o produtor rural fica condicionado à prévia inscrição dos campos de produção de sementes no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

⁶³ Para os fins deste estudo serão detalhados apenas os limites relacionados com propriedade industrial de plantas.

⁶⁴ Artigo 43 da Lei 9.279/1996.

⁶⁵ Artigo 10 da lei 9.279/1997.

No caso das patentes, este limite se refere expressamente a atos em caráter privado, sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente. Ou seja, o uso privado, além de não poder incluir a aferição de lucros também não pode prejudicar o interesse econômico do titular, ao contrário da limitação ao uso próprio.

Desta maneira, verifica-se que a imposição negativa de limites ao titular, apresentada pela Lei 9.279/1996 é menor que a imposição negativa de limites impostos ao titular segundo a Lei 9.456/1997. Por se tratar de um limite que vem a beneficiar particulares, este pode ser classificado como um limite negativo de interesse privado.

3.4.2. Pesquisa e uso como fonte de variação para fins de pesquisa

O segundo limite se refere à possibilidade de utilização do objeto da patente ou da proteção de cultivar para pesquisas. O artigo 43, II da Lei 9.279/1996 é mais genérico, estabelecendo a utilização com finalidade experimental, estudos, pesquisas científicas e tecnológicas. Já o artigo 10, III da Lei 9.456/1997, possibilita o uso da cultivar como fonte de variação na pesquisa científica. Este limite também pode ser denominado, no âmbito da proteção de cultivares, de *exceptions to the breeder's right*, que compreende a utilização da cultivar protegida como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica e encontra-se previsto como obrigatório na UPOV/1978 e UPOV/1991.

Neste caso o disposto na Lei 9.279/1996 aparentemente apresenta uma imposição negativa de limites ao titular maior que a imposição da lei 9.456/1997, posto que a liberdade para pesquisar dada ao terceiro engloba a utilização da invenção, no primeiro caso, da maneira que aprouver ao pesquisador, já a segunda se limita à utilização do material como fonte de variação. Verifica-se que há uma similitude de tratamento entre as duas normas, posto que em última análise apenas se protege com relação às cultivares o material de propagação. Assim, estando este liberado para pesquisa, não haveria nada a mais para ser proibido.

3.4.3. Uso de matéria viva como fonte de propagação para obtenção de outros produtos e uso da cultivar como fonte de variação para obtenção de outros cultivares

Enquanto o segundo limite apresentado se refere à pesquisa de caráter científico, este trata de utilização do objeto protegido para a obtenção

de novos produtos. O artigo 43, V, da Lei 9.279/1996 possibilita o uso do produto patenteado como fonte de propagação ou variação para obter novos produtos. Já o artigo 10, III possibilita a utilização da cultivar como fonte de variação no melhoramento genético. Nestes dois casos, o limite, negativo, imposto ao titular do direito refere-se a permitir que terceiros possam inovar a partir das invenções protegidas. A diferença com relação à pesquisa é que neste caso o interesse é privado e não público.

3.4.4. *Venda para consumo*

O artigo 10, II, da Lei 9.456/1997 determina que se possa usar ou vender como alimento ou matéria-prima o produto obtido do plantio de uma cultivar protegida. Esta é uma das mais fundamentais diferenças entre o amparo mediante patente de invenção e proteção de cultivar. Enquanto a proteção de cultivar abrange somente o uso desta para multiplicação, sendo os demais usos não abrangidos por este direito, a proteção por patente possibilita a extensão deste direito ao produto final.

Por exemplo: se houver a proteção de uma nova cultivar para uma determinada árvore, sua proteção restringe-se à multiplicação desta árvore por meio de suas sementes ou mudas, não alcançando este direito às folhas, aos frutos ou a um óleo que possa ser extraído desta árvore. Contudo, se houver uma patente sobre um gene que foi inserido no genoma desta árvore e sua inserção resultar na produção, para extração, de mais óleo que uma árvore normal produziria, o direito do titular alcança este óleo, posto que não há na lei uma limitação neste sentido. A UPOV/1991 possibilita o alcance hoje dado pelas patentes à proteção de cultivares. Resta saber se o alargamento deste direito é adequado para a sociedade, em especial à brasileira.

3.4.5. *Uso por pequenos agricultores*

O artigo 10, IV da Lei 9.456/1997 permite ainda que o pequeno produtor rural⁶⁶ multiplique sementes, para doação ou troca, exclusivamente

⁶⁶ A lei define como produtor rural, no artigo 10, parágrafo terceiro, aquele que atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos: a) explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro; b) mantenha até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir; c) não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor; d) tenha, no mínimo, oitenta por cento de sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária ou extrativa; e e) resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo.

para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público. Não há previsão semelhante na Lei 9.279/1996.

Este direito, também conhecido como *farm's right*, encontra-se previsto como obrigatório na UPOV/1978 e como facultativo na UPOV/1991. Sua finalidade é garantir a segurança alimentar deste pequeno agricultor. Neste ponto se verifica outra clara diferenciação entre a Lei 9.279/1996 e a Lei 9.456/1997. Ou seja, a limitação negativa ao titular existente na segunda não é prevista na primeira.

3.5. Limites compulsórios

Sob o título de limites compulsórios estão compreendidos os limites de “fazer” e “não fazer” que a lei impõe ao titular da patente. Diferentemente dos demais, trata-se de limites cuja inobservância pode resultar em uma intervenção do Estado. Esta intervenção é denominada de licença compulsória ou decretação de caducidade da patente pela Lei 9.279/1996 e de licença compulsória e uso público restrito pela Lei 9.456/1997. A inobservância de um dos limites impostos ao titular da patente pode referir-se a interesses públicos ou privados.

Os interesses privados assegurados pela lei decorrem das seguintes limitações ao titular do direito: a) exercer os direitos decorrentes da titularidade da patente de forma abusiva; b) praticar abuso de poder econômico por meio do uso do direito de patente; c) não explorar o objeto da patente ou não utilizar o processo patenteado no território nacional no prazo de três anos, ressalvados os casos de inviabilidade econômica; e) comercializar o produto de maneira insatisfatória no mercado nacional; d) o titular de uma patente precedente não firmar acordo com o titular da patente dependente quando esta consistir em substancial progresso técnico⁶⁷. Esses limites podem assumir uma face positiva, quando a lei determina a execução de um ato, como a obrigatoriedade de exploração do objeto da patente no território brasileiro e disponibilização desta em quantidade suficiente para atender ao mercado após três anos da concessão da patente. Por outro lado os mesmos podem assumir uma face negativa, quando a lei proíbe ao titular da patente ou da cultivar a prática do abuso de direito.

⁶⁷ BRASIL, Lei 9.279/1996 e BRASIL, Lei 9.456/1997.

O interesse público se reflete, por vezes, mais em uma necessidade pública do que necessariamente em uma atuação inadequada do titular do direito. No caso de patentes, pode se caracterizar interesse público ou emergência nacional quando o titular do direito não consiga ou não se disponibilize a atender a uma necessidade apresentada pelo poder público⁶⁸. No caso de proteção de cultivares a situação se caracteriza quando se verifica uma emergência nacional, como seria o caso de perigo de segurança alimentar, ou um abuso de poder econômico pelo titular da patente⁶⁹. No caso primeiro caso, relacionado às patentes, pode ser decretada a concessão de uma licença compulsória não exclusiva, por período determinado, a terceiros, interessados e devidamente capacitados, mediante uma justa remuneração do titular da patente. No segundo caso, relacionado à proteção de cultivares, embora se pudesse compreender a intervenção como uma limitação de interesse público no caso de abuso de poder econômico, a lei determina para as ambas as situações que a cultivar protegida pode ser declarada de uso público restrito, a qual poderá ser explorada diretamente pela União Federal ou por terceiros por ela designados, sem exclusividade, pelo prazo de três anos, prorrogáveis por iguais períodos, mediante uma remuneração ao titular.

3.6. Esgotamento do direito de propriedade industrial

Em regra as legislações nacionais confere ao titular de um direito de propriedade industrial o direito exclusivo de fabricar o produto ou empregar o processo objeto da proteção, bem como de oferecer à venda, colocar em circulação, ou utilizar industrialmente, os produtos protegidos ou resultantes de processos exclusivos. Algumas, como a legislação brasileira, garantem ao titular do direito a possibilidade de impedir terceiros de, sem o seu consentimento, exercer os direitos supra mencionados.

Contudo, a legislação não dispõe claramente sobre os limites do direito do titular. Desta falta de clareza resulta uma incerteza acerca do momento a partir do qual o titular da patente deixa de poder controlar os rumos do produto patentado⁷⁰.

⁶⁸ BRASIL, Artigo 71, Lei 9.279/1996.

⁶⁹ BRASIL, Artigo 36, Lei 9.456/1997.

⁷⁰ SOUZA e SILVA, 1996.

Segundo a tese mais aceita pela doutrina, o esgotamento de direito do titular da propriedade industrial se dá no momento em que ele introduz o produto patenteado no comércio ou consente que isso seja feito por terceiro⁷¹. Isto significa que ele tem a exclusividade para colocar, ou permitir que terceiro coloque no mercado pela primeira vez, o fruto de seu direito, mas não poderá controlar o trânsito desta mercadoria após isto⁷². Para tratar do esgotamento de direitos é necessário tratar das hipóteses nas quais ocorrerá o esgotamento, bem como da amplitude geográfica de sua aplicação⁷³. As hipóteses de ocorrência do esgotamento de direitos dependem dos requisitos existentes para que o esgotamento ocorra, bem como do âmbito de aplicação. São requisitos: a) colocação do produto no mercado; b) consentimento do titular do direito; c) delimitação negativa do direito⁷⁴. No tocante ao âmbito de aplicação do esgotamento de direitos, deve-se ter claro que o esgotamento só se dá sobre "(...) os exemplares concretos do produto cuja primeira comercialização haja sido feita pelo seu titular ou com o seu consentimento"⁷⁵.

Quando ao conteúdo de direito do esgotamento, este significa que o direito não se extingue com a colocação de um produto no mercado, ele permanece durante o prazo previsto para todos os produtos que futuramente o titular venha a produzir. Ou seja, extinguem-se os direitos com relação ao produto colocado no mercado, mas a prerrogativa de colocar pela primeira vez novos produtos continua⁷⁶.

Na dimensão geográfica o princípio do esgotamento pode ser aplicado nos âmbitos: nacional, comunitário ou regional e internacional. No âmbito nacional, a doutrina da primeira venda limita-se ao livre comércio interno de um Estado. O esgotamento comunitário ou regional, aplicado no âmbito da União Européia, assegura a exaustão de direitos do titular quando o produto é colocado em circulação em qualquer um dos países membros. Não tem caráter universalizante como o esgotamento internacional, já que o esgotamento é adstrito apenas à territorialidade do bloco⁷⁷. O esgota-

⁷¹ *Idem*.

⁷² BASSO, 2000, p. 181.

⁷³ BORGES, 2001, p. 110.

⁷⁴ OLAVO, 2001.

⁷⁵ *Idem*, p. 121.

⁷⁶ *Idem*.

⁷⁷ BASSO, 2000, p. 181-182.

mento internacional admite que, sendo o produto comercializado pela primeira vez pelo titular do direito de propriedade intelectual, ou com o seu consentimento, em qualquer lugar do mundo, estão livres as importações e ulteriores vendas paralelas deste produto no Estado importador em que a patente tenha sido registrada. Outro posicionamento somente admite o esgotamento internacional quando o produto for colocado pela primeira vez no mercado interno pelo titular da patente ou por terceiro autorizado.

Contudo, deve ser relevado que o “(...) direito esgotado em um determinado país não é o mesmo objeto do que o atribuído noutro país, mesmo que o objeto da proteção seja o mesmo, isto é, que se trate de direitos paralelos”⁷⁸. Desta assertiva pode-se concluir que o esgotamento do direito em um Estado não implica no esgotamento do direito em outro. Dentre outras questões esta observação é justificável por que em cada Estado o ordenamento é diferente e por mais que haja harmonização entre as legislações a patente conferida ou a cultivar protegida em um país difere de outro.

3.6.1. *Esgotamento de direito na legislação brasileira*

As duas menções na legislação brasileira referente a esgotamento de direito e patentes são as seguintes: a) O artigo 43, IV da Lei 9.279/1996 possibilita que o produto fabricado de acordo com patente de processo ou o produto patenteado que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento possam circular dentro do território nacional. b) O artigo 43, VI da lei 9.279/1996 possibilita que terceiros, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que haja sido introduzido licitamente no comércio pelo detentor da patente ou por detentor de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa.

O primeiro ponto trata do esgotamento de direitos como avençado no item anterior, compreendendo que, colocado o produto no mercado interno, pelo titular ou terceiro autorizado, exaure-se o direito do titular. O segundo ponto, todavia trata de um dos pontos centrais do presente

⁷⁸ OLAVO, 2001, p 124.

trabalho: o esgotamento de direito relacionado à propriedade industrial de plantas. Conforme disposto neste ponto, quando colocado um produto relacionado à matéria viva no mercado interno, pelo titular ou terceiro autorizado, exaure-se o direito do titular salvo para multiplicação ou propagação comercial. Este item autoriza aos produtores a guardarem suas sementes e mudas e as replantarem se não for para fins comerciais. Trata-se de dispositivo muito próximo ao *farm's right* preconizado pela UPOV/1978 e internalizado no artigo 10, inciso IV da Lei 9.456/1997.

A Lei 9.456/1997, que trata da proteção de cultivares, não traz um artigo específico sobre esta forma de limitação, contudo a própria concessão do direito limita-se ao material de reprodução ou multiplicação. Assim, esgota-se o direito do titular a partir do momento em que a semente ou muda é inserida no mercado, pelo titular ou terceiro interessado, salvo quando esta for utilizada para fins de multiplicação. A legislação nacional, neste tocando, coaduna com o disposto na UPOV/1978. No caso da UPOV/1991, há possibilidade de extensão do direito até o produto final comercializado, facultando a proteção sobre o resultado que proporcionará a cultivar.

4. Considerações finais

Em suma, entende-se que os limites do direito de propriedade industrial estudados podem ser considerados critérios objetivos para a análise do cumprimento da função social deste instituto. Isto significa a possibilidade de alegação do descumprimento destes limites em todas as acepções listadas, bem como na compreensão de seu significado como um ponto de equilíbrio entre os efeitos monopolísticos resultantes da existência da exclusividade e os benefícios advindos dessa inovadora forma de proteção.

Conforme já ressaltado, a governabilidade é obtida através de mecanismos que contribuem para a organização de objetivos e para o estabelecimento das regulamentações necessárias para a ordenação econômica. Vários mecanismos existem para atuação do governo em vários níveis de governabilidade. O processo de abertura das economias ao mercado internacional compromete a eficiência de alguns destes mecanismos de governabilidade e exige a sua adaptação, bem como a criação de novos mecanismos e níveis de governabilidade visando proteger as economias nacionais das externalidades negativas provocadas pela variação dos mercados internacionais.

Contudo, a abordagem dos direitos de propriedade industrial sob o foco do respeito à sua função social permite cogitar-se sobre a exploração de inovações protegidas nos aspectos que não firmam ao direito de propriedade, mas que beneficiem a sociedade dentro das concepções previstas dentro destes mesmos limites. Ou seja, o incentivo a pesquisa a partir de inovações protegidas, o respeito à utilização por pequenos proprietários de sementes protegidas e inclusive a possibilidade da intervenção estatal quando houve um abuso econômico na exploração de um direito de propriedade intelectual podem ser maneiras de respeitando-se e protegendo-se a propriedade, permitir o atendimento pelo Estado das políticas internas voltadas ao desenvolvimento local. Este movimento percebe-se também quando o que está em questão é o interesse público, configurado na proteção ao pequeno produtor e às situações emergenciais de âmbito nacional (fome e calamidades, por exemplo).

Isto posto, fica claro que a regulação dos limites ao direito de propriedade de plantas, por parte do Estado, pode ser considerado como um mecanismo de governabilidade. Neste sentido, há uma vinculação direta entre direito de propriedade, sua função social, seus limites, mecanismos de governabilidade e desenvolvimento, que é o resultado de uma interpretação equilibrada da concepção do direito de propriedade industrial.

Também se percebe uma relação entre o âmbito de abrangência das normas existentes acerca do direito de propriedade e as formas de governabilidade identificadas pelos autores citados. Ambas desenvolvem-se para várias dimensões de abrangência, indo das mais amplas e abrangentes (acordos internacionais) para as mais locais e específicas (regulações internas dos países ou regiões). Esta conexão seria esperada, entendendo o direito de propriedade como uma forma de governabilidade.

Por fim, os argumentos e informações trabalhadas remetem a um elemento relevante que é a manutenção do interesse público. Isso fica evidente no trato dos limites do direito de propriedade. A propriedade é respeitada dentro de limites que devem proteger o bem comum. Neste sentido, a articulação da sociedade, bem como a organização desta, contribuem para que o mecanismo de governança possa ser usado em benefício do desenvolvimento econômico e tecnológico do país. A necessidade do exercício desta abordagem em um caso prático seria a principal limitação do estudo, bem como a motivação para a sua continuidade.

Referências bibliográficas

- ALÉM, Ana Claudia. As novas políticas de competitividade na OCDE: lições para o Brasil e a ação do BNDES. *Parcerias Estratégicas*. Brasília: UnB, n. 8, Maio, 2000. Disponível em <http://ftp.unb.br/pub/download/ipr/rel/parcerias/2000/1766.pdf>. Acesso em 23 de março de 2006.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: reais*. 5ª ed. Coimbra: Coimbra, 2000.
- BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2ª ed. São Paulo: Lúmen Júris, 2003.
- BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. *O sistema internacional de patentes*. São Paulo: Thompson IOB, 2004.
- BASSO, Maristela. *O direito internacional da propriedade intelectual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- BAUMANN, Renato. *O Brasil e a economia global*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1996.
- BORGES, Valesca Raizer. Tendência do debate sobre a exaustão dos direitos de propriedade intelectual nas importações paralelas. In: Seminário Nacional de Propriedade Intelectual, 21, 2001, Rio de Janeiro. *Anais do XXI Seminário Nacional de Propriedade Intelectual*. Rio de Janeiro: ABPI, 2001.
- BRASIL. *Promulga a Convenção de Paris para proteção da propriedade industrial*. Decreto n.75.572, de 8 de abril de 1975. Disponível em: [http://www.abiaids.org.br/media/Decreto %2075572-1975.doc](http://www.abiaids.org.br/media/Decreto%2075572-1975.doc). Acesso em 11 jun. 2006.
- BRASIL. *Promulga a ata final que incorpora os resultados da Rodada do Uruguai de negociações comerciais multilaterais*. Decreto n° 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/14895.html>. Acesso em 11 jun. 2006.
- BRASIL. *Leis da propriedade industrial: regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*. Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: http://www.inpi.gov.br/legislacao/leis/lei_9279_1996.htm. Acesso em 11 jun. 2006.
- BRASIL. *Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências*. Lei n° 9.456, de 25 de abril de 1997. Disponível em <http://paginas.terra.com.br/educacao/skiperc/fedpdf/Lei09456-97.pdf>. Acesso em 11 jun. 2006.

- BYRNE, Noel. *Comentary on the substantive law of the 1991 UPOV Convention for the protection of plants varieties*. London: University of London, 2003.
- CARVALHO, Nuno Tomaz Pires de. O sistema de patentes: um instrumento para o progresso dos países em vias de desenvolvimento. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, v. 22, n. 51, p. 51-90, jul./set. 1983.
- CARVALHO, Nuno Tomaz Pires de. *Propriedade Intelectual*. Florianópolis: UFSC, 22 de maio de 2004 (palestra).
- CHAMAS, Cláudia Inês; BARATA, Marta; AZEVEDO, Andréia. *Proteção Intelectual de Invenções Biotecnológicas*. In: Encontro Nacional da ANPAD, 28, 2004, Curitiba. ANPAD 2004. Curitiba: ANPAD, 2004, p. 12. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/frame_enanpad_2004.html>. Acesso em: 12 jan 2005.
- CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. São Paulo: Xamã, 1996.
- CF/88 – *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 11 jun. 2006.
- CORREA, Carlos. *Acuerdo TRIPs: régimen internacional de la propiedad intelectual*. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1996.
- COUTINHO, Luciano. A terceira revolução industrial e tecnológica: as grandes tendências de mudanças. *Economia e Sociedade*, n. 1, ago. 1996.
- COUTINHO, Luciano; FERRAZ, João Carlos (coord.). *Estudo da competitividade da indústria brasileira*. 3ª ed. Campinas: Papirus, 1997.
- DUARTE, Larri. *Desenvolvimento e inovação tecnológica: de Marx e Schumpeter às abordagens atuais*. 2002. p. 67. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em economia) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2002.
- DUGUIT, Leon. *Las transformaciones del derecho: público y privado*. Tradução: Adofol G. Posada, Ramón Jaén e Carlos G. Posada. Buenos Aires: Heliasta, s/d.
- EBER, Fábio Stefano. O padrão de desenvolvimento industrial e tecnológico e o futuro da indústria brasileira. *Revista de Economia Contemporânea*. Rio de Janeiro: UFRJ, v. 5, Edição Especial, out. 2000.
- ERBISCH, F.H.; MAREDA, K.M. (Org.) *Intellectual property rights in agricultural biotechnology*. 2ª ed. Cambridge: CABI, 2004.
- FERRAZ, João Carlos; KUPFER, David; HAGUENAUER, Lia. *Made in Brazil: desafios competitivos para a indústria*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

- GARCIA, Selemara B. F. *A proteção jurídica das cultivares no Brasil: plantas transgênicas e patentes*. Curitiba: Juruá, 2005.
- GONÇALVES, Reinaldo; BAUMANN, Renato; PRADO, Luiz C.D.; CANUTO, Otaviano. *A nova economia internacional: uma perspectiva brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1998.
- GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. Função social da propriedade. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 8, n. 29, p. 115-126, jan/mar. 2003.
- HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. *Globalização em questão: a economia internacional e as possibilidades de governabilidade*. Petrópolis: Vozes, 1998.
- HITT, Michael A.; IRELAND, R. Duane; HOSKISSON, Robert E. *Administração estratégica: competitividade e globalização*. São Paulo: Pioneira Thomsom Learning, 2002.
- IGLESIAS PRADA, Juan Luiz (Org.) *Los derechos de propiedad intelectual en la Organización Mundial del Comercio.*, Madrid: CEFI, 1997.
- LOUREIRO, Luis Guilherme de Andrade Vieira. Patente e biotecnologia: questões sobre a patenteabilidade dos seres vivos. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 116, p. 17-77, 1999.
- MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *Serviço Nacional de Proteção de Cultivares*. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/>>. Acesso em: 10 fev 2006.
- OECD – Organization for Economic Co-operation and Development. *Sustainable development: critical issues*. Paris: OECD Publications, 2001.
- OLAVO, Carlos. Importações paralelas: questões polêmicas e perspectivas na União Européia. In: Seminário Nacional de Propriedade Intelectual, 21, 2001, Rio de Janeiro. *Anais do XXI Seminário Nacional de Propriedade Intelectual*. Rio de Janeiro: ABPI, 2001.
- ONU. *Ecossistemas e o bem-estar humano: estrutura para uma avaliação*. (LOCAL): World Resources Institute, 2003.
- PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito industrial: as funções do direito de patentes*. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- PIMENTEL, Luiz Otávio; DEL NERO, Patrícia Aurélia. Propriedade intelectual. In: BARRAL, Welber (Org.). *O Brasil e a OMC*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2002.
- REMER, Ricardo. Patentes versus interesse social. Rio de Janeiro: Encontro REPICT, 08 de julho de 2003 (palestra).

- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio constitucional da função social da propriedade. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, n. 2, p. 543-594, jul./dez. 2003.
- SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- SOUZA e SILVA, Pedro. *Direito comunitário e propriedade industrial: princípio do esgotamento dos direitos*. Coimbra, PT: Coimbra, 1996.
- TERRA, José Cláudio Cyrineu. *Gestão do conhecimento: o grande desafio empresarial*. Terra Fórum Consultores. Disponível em www.terraforum.com.br. Acesso em 23 de março de 2006.
- TOUSSAINT, Eric. *Deuda externa en el tercer mundo: las finanzas contra los pueblos*. Venezuela : Nueva Sociedad, 1998, p. 291.
- UN – Department of Economic and Social Affairs. *Declaración de Rio sobre el medio ambiente y el desarrollo*. Disponível em <<http://www.un.org/esa/sustdev/documents/agenda21>>. Acesso em 14 dez. 2005.
- UPOV – UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DE NOVAS VARIETADES DE PLANTAS. [site]. 2006. Disponível em: <<http://www.upov.int/>>. Acesso em: 20 dez 2005a.
- UPOV - UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DE NOVAS VARIETADES DE PLANTAS Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais. Edição de 02 dez. 1961, revista em 23 out 1978. In: GARCIA, Selemara B. F. A proteção jurídica das cultivares no Brasil: plantas transgênicas e patentes. Curitiba: Juruá, 2005b. p. 185-196.
- UPOV – UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DE NOVAS VARIETADES DE PLANTAS Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais . Edição de 19 mar 1991. In: GARCIA, Selemara B. F. A proteção jurídica das cultivares no Brasil: plantas transgênicas e patentes. Curitiba: Juruá, 2005c. p. 197-210.
- WCED – World Commission on Environment and Development. *Our common future*. Oxford: Oxford University Press, 1987.
- WDR – *World Development Report 2003: sustainable development in a dynamic world: transforming institutions, growth, and quality of life*. Washington: World Bank, 2003.
- WIPO - WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. [site]. 2006. Disponível em: <<http://wipo.org>>. Acesso em: 10 dez. 2005.

Recebido em novembro/2007

Aprovado em março/2008